



Número: **0005511-86.2018.8.14.1875**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **05/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 48.606,72**

Processo referência: **0005511-86.2018.8.14.1875**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GEMINIANO SANTOS DE SOUSA (APELANTE)		DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6530846	27/09/2021 14:43	Acórdão	Acórdão
6239818	27/09/2021 14:43	Relatório	Relatório
6239819	27/09/2021 14:43	Voto do Magistrado	Voto
6239822	27/09/2021 14:43	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0005511-86.2018.8.14.1875

APELANTE: GEMINIANO SANTOS DE SOUSA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DIANTE DA IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA QUE DISCUTE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DO INSS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A SUBSIDIAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº: 0005511-86.2018.8.14.1875

APELANTE: GEMINIANO SANTOS DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RELATORA: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO** (ID 5021847) interposto por **GEMINIANO SANTOS DE SOUSA** contra decisão monocrática (ID 4866977) que conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação por si interposto.

Consta dos autos que a Apelação foi manejada contra sentença (ID 2536393) proferida pelo Juízo Vara Única da Comarca de São João de Pirabas – Santarém Novo, que julgou extinta sem resolução do mérito a Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em epígrafe, ajuizada em desfavor de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, em virtude de ausência de emenda à inicial pela



parte autora, do extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, a fim de informar se o valor do empréstimo consignado objeto da lide foi depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou tal numerário.

Irresignado, o ora agravante interpôs o presente recurso de agravo interno aduzindo, em síntese, a desnecessidade da emenda à exordial, porquanto devidamente atendidos os requisitos da petição inicial a que alude o art. 319 do CPC, asseverando que ainda que a parte autora tivesse recebido o valor em sua conta, deveria ser discutida a existência e validade do contrato de empréstimo entre as partes.

Sustenta que a questão deveria ser discutida no mérito da demanda, com a instalação do contraditório e dilação probatória, sobretudo porque fora pleiteada a inversão do ônus da prova, de modo que caberia ao banco réu produzir tais provas.

Explica que o magistrado de piso prolatou cerca de 300 (trezentos) despachos nesse sentido em outras ações, conduta objeto de reclamação perante a Corregedoria de Justiça. Cita, ainda, precedentes desta Corte em sentido contrário à decisão ora agravada, isto é, dando provimento ao recurso de apelação em casos idênticos, para anular a sentença de primeiro grau. Argumenta, por sim, acerca do sistema de precedentes instaurado pelo CPC/2015.

Em razão do exposto, requereu a conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão ora agravada para dar provimento à apelação.

Instada a se manifestar, a parte agravada não apresentou contrarrazões (ID 5274432).

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:



1. Admissibilidade

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com deferimento de justiça gratuita. Assim, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e inexistência de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), **conheço do recurso**.

2. Mérito recursal

Visa o agravante reformar a decisão monocrática que manteve a sentença do juízo de primeiro grau extinguindo o feito sem resolução de mérito em razão da ausência de emenda à inicial com os extratos bancários da conta do autor.

Em que pese o entendimento do agravante, como ressaltado na decisão ora agravada, na Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por videoconferência em 8 de março de 2021, fui voto vencido e o Colegiado negou provimento ao recurso para manter a sentença de primeiro grau, cujo acórdão restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – NECESSIDADE – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 320 DO CPC/2015 – EXTRATO BANCÁRIO – IMPERATIVO JUNTAR COM A EXORDIAL – APLICAÇÃO DO ART. 434 DO CPC/2015 - OPORTUNIZAÇÃO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS SEUS PRESSUPOSTOS - VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA COOPERAÇÃO, DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - NÃO ATENDIMENTO - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1- Em se tratando de relação jurídica, em que se pleiteia a declaração de sua inexistência, a repetição de indébito e danos morais, em face de empréstimo bancário dito fraudulento, uma vez tendo sido oportunizado pelo magistrado de origem, para que o autor emendasse a inicial, informando acerca do depósito e fruição do valor, e em caso negativo, que juntasse o extrato bancário para a devida comprovação, mister o atendimento pelo requerente a fim de que seja avaliada a sua conduta para se evitar o comportamento contraditório.** 2- Por outro lado, a inversão do ônus da prova, no caso de se tratar de relação de consumo, não deve ser de aplicação imediata, somente se atendidos os pressupostos de hipossuficiência e inabilidade técnica do autor, para produzi-la, não se apresentando, *in casu*, uma vez que se trata da juntada de um simples extrato bancário. **3- Assim, uma vez oportunizado pelo magistrado de origem que o autor informasse e apresentasse extratos bancários para a comprovação do alegado, demonstrando não ter recebido o valor do empréstimo que argumenta não ter contratado, em face**



dos princípios da boa-fé, da cooperação, da economia e celeridade processual, não sendo cumprida tal determinação, correto o entendimento de que a petição inicial deveria ser indeferida, com base no art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485 do CPC/2015. 4-Recurso conhecido e desprovido. (TJPA, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005393-13.2018.814.1875, 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **8 de março de 2021**. Votaram com o Vistor, Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, os desembargadores, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr. e Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro. **Vencidas a Relatora, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho**, e a Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr.)

Desse modo, inobstante a existência de precedentes anteriores, inclusive desta relatora, em sentido diverso, a 1ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal pacificou a matéria entendendo pela imprescindibilidade da juntada dos extratos bancários na exordial da ação ordinária que discute empréstimos consignados em benefícios do INSS, nos termos do voto lançado pelo Relator-Vistor.

Nesse sentido, no que concerne ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração da decisão guerreada.

Com essa fundamentação, apresento o feito em mesa para a apreciação desta Colenda Turma, na forma do art. 1.021, §2º do CPC/2015[1].

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente recurso de Agravo Interno em Apelação, mantendo-se incólume a decisão monocrática ora agravada.

É como voto.

Belém-PA, 03 de setembro de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

Relatora

[1] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.



§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Belém, 27/09/2021





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº: 0005511-86.2018.8.14.1875

APELANTE: GEMINIANO SANTOS DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA, DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RELATORA: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO** (ID 5021847) interposto por **GEMINIANO SANTOS DE SOUSA** contra decisão monocrática (ID 4866977) que conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação por si interposto.

Consta dos autos que a Apelação foi manejada contra sentença (ID 2536393) proferida pelo Juízo Vara Única da Comarca de São João de Pirabas – Santarém Novo, que julgou extinta sem resolução do mérito a Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em epígrafe, ajuizada em desfavor de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, em virtude de ausência de emenda à inicial pela



parte autora, do extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, a fim de informar se o valor do empréstimo consignado objeto da lide foi depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou tal numerário.

Irresignado, o ora agravante interpôs o presente recurso de agravo interno aduzindo, em síntese, a desnecessidade da emenda à exordial, porquanto devidamente atendidos os requisitos da petição inicial a que alude o art. 319 do CPC, asseverando que ainda que a parte autora tivesse recebido o valor em sua conta, deveria ser discutida a existência e validade do contrato de empréstimo entre as partes.

Sustenta que a questão deveria ser discutida no mérito da demanda, com a instalação do contraditório e dilação probatória, sobretudo porque fora pleiteada a inversão do ônus da prova, de modo que caberia ao banco réu produzir tais provas.

Explica que o magistrado de piso prolatou cerca de 300 (trezentos) despachos nesse sentido em outras ações, conduta objeto de reclamação perante a Corregedoria de Justiça. Cita, ainda, precedentes desta Corte em sentido contrário à decisão ora agravada, isto é, dando provimento ao recurso de apelação em casos idênticos, para anular a sentença de primeiro grau. Argumenta, por sim, acerca do sistema de precedentes instaurado pelo CPC/2015.

Em razão do exposto, requereu a conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão ora agravada para dar provimento à apelação.

Instada a se manifestar, a parte agravada não apresentou contrarrazões (ID 5274432).

É o relatório.

Passo a proferir o voto.



VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

1. Admissibilidade

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com deferimento de justiça gratuita. Assim, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e inexistência de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), **conheço do recurso**.

2. Mérito recursal

Visa o agravante reformar a decisão monocrática que manteve a sentença do juízo de primeiro grau extinguindo o feito sem resolução de mérito em razão da ausência de emenda à inicial com os extratos bancários da conta do autor.

Em que pese o entendimento do agravante, como ressaltado na decisão ora agravada, na Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por videoconferência em 8 de março de 2021, fui voto vencido e o Colegiado negou provimento ao recurso para manter a sentença de primeiro grau, cujo acórdão restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – NECESSIDADE – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 320 DO CPC/2015 – EXTRATO BANCÁRIO – IMPERATIVO JUNTAR COM A EXORDIAL – APLICAÇÃO DO ART. 434 DO CPC/2015 - OPORTUNIZAÇÃO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS SEUS PRESSUPOSTOS - VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA COOPERAÇÃO, DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - NÃO ATENDIMENTO - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- **Em se tratando de relação jurídica, em que se pleiteia a declaração de sua inexistência, a repetição de indébito e danos morais, em face de empréstimo bancário dito fraudulento, uma vez tendo sido oportunizado pelo magistrado de origem, para que o autor emendasse a inicial, informando acerca do depósito e fruição do valor, e em caso negativo, que juntasse o extrato bancário para a devida comprovação, mister o atendimento pelo requerente a fim de que seja avaliada a sua conduta para se evitar o comportamento contraditório.** 2- Por outro lado, a inversão do ônus da prova, no caso de se tratar de relação de consumo, não deve ser de aplicação imediata, somente se atendidos os pressupostos de



hipossuficiência e inabilidade técnica do autor, para produzi-la, não se apresentando, *in casu*, uma vez que se trata da juntada de um simples extrato bancário. 3- **Assim, uma vez oportunizado pelo magistrado de origem que o autor informasse e apresentasse extratos bancários para a comprovação do alegado, demonstrando não ter recebido o valor do empréstimo que argumenta não ter contratado, em face dos princípios da boa-fé, da cooperação, da economia e celeridade processual, não sendo cumprida tal determinação, correto o entendimento de que a petição inicial deveria ser indeferida, com base no art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485 do CPC/2015. 4-Recurso conhecido e desprovido.** (TJPA, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005393-13.2018.814.1875, 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **8 de março de 2021**. Votaram com o Vistor, Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, os desembargadores, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr. e Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro. **Vencidas a Relatora, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho**, e a Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr.)

Desse modo, inobstante a existência de precedentes anteriores, inclusive desta relatora, em sentido diverso, a 1ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal pacificou a matéria entendendo pela imprescindibilidade da juntada dos extratos bancários na exordial da ação ordinária que discute empréstimos consignados em benefícios do INSS, nos termos do voto lançado pelo Relator-Vistor.

Nesse sentido, no que concerne ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração da decisão guerreada.

Com essa fundamentação, apresento o feito em mesa para a apreciação desta Colenda Turma, na forma do art. 1.021, §2º do CPC/2015[1].

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente recurso de Agravo Interno em Apelação, mantendo-se incólume a decisão monocrática ora agravada.

É como voto.

Belém-PA, 03 de setembro de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

Relatora



[1] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.



EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DIANTE DA IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA QUE DISCUTE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DO INSS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A SUBSIDIAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

